

A. I. N º - 146548.0502/02-7
AUTUADO - VOTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - HAMILTON DE OLIVEIRA DOS REIS
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 26.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0316-01.04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Exigência parcialmente subsistente, após análise das provas documentais trazidas aos autos; **b)** FALTA DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Comprovado documentalmente o referido direito. Infração não caracterizada. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Comprovado o recolhimento tempestivo do imposto exigido. Infração insubstancial. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIAS ENTREGUES DENTRO DO ESTADO DA BAHIA. Infração não caracterizada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Infração subsistente em parte, após análise das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/05/2002, exige ICMS no valor de R\$ 325.830,72, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a aquisição de material de consumo do estabelecimento, no período de janeiro e de março a dezembro de 1999, de janeiro a junho, setembro e dezembro de 2000 e de janeiro a março, maio, julho, outubro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 15.754,12;
2. Deixou de recolher ICMS relativo ao fornecimento, pelo prestador do serviço, de peças e partes utilizadas na limpeza de máquinas, no período de outubro a dezembro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a novembro de 2001, no valor de R\$ 257.566,53;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, relativo aos meses de maio e junho de 1999, no valor de R\$ 10.661,30;
4. Utilizou alíquota (interestadual) indevida em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, relativo aos meses de fevereiro de 2000 e novembro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 33.952,00;
5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, no período de janeiro e de março a dezembro de 1999, de janeiro a abril, junho, julho, setembro e

dezembro de 2000 e de janeiro a março, maio, julho, outubro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 7.896,77.

O patrono do autuado, em sua impugnação (fls. 302 a 313), requereu a juntada posterior de provas, diante da grande quantidade de documentos próprios e de terceiros, e alegou as seguintes razões:

1. Quanto à primeira infração, aduziu que parte das mercadorias e bens é vinculada à operação de comercialização praticada pela empresa, consoante art. 93, I e §1º, do RICMS/97. No tocante às mercadorias que se caracterizam como de uso e consumo, o imposto foi recolhido, no valor de R\$ 4.249,10, conforme DAE anexado (fl. 314).
2. Informou que, por força de Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, celebrado entre a Aracruz Celulose S/A e o autuado, ficou acordado entre as partes um preço mensal que é composto por um valor fixo/mês e um variável/mês. Destacou que, no momento em que ocorre a aplicação das peças, emite a correspondente nota fiscal com destaque do ICMS, em perfeita consonância com o art. 2º, IX, do RICMS/97, a exemplo das notas fiscais nºs 98, 99 e 100, nas quais foi indicada a aplicação de peças no montante de R\$ 51.476,47 que correspondeu ao valor do mês de outubro de 2001, sobre o qual a fiscalização exige o imposto, o que alegou já ter sido recolhido conforme notas fiscais de nºs 94 a 97, 102 a 113, 115 a 121 e 123 (fls. 334 a 363). Pediu diligência para constatação de suas alegações e anexou decisão da 2ª CJF que julgou improcedente o Auto de Infração de nº 295902.0107/00-3, o qual alegou tratar do mesmo assunto.
3. Relativamente à terceira infração, apensou aos autos (fls. 388 a 420) notas fiscais de devolução como prova do direito aos créditos glosados por falta de apresentação dos documentos fiscais.
4. Em relação à quarta infração, aduziu que o autuante, por não constatar a existência do carimbo do posto fiscal em algumas notas fiscais emitidas pelo autuado e destinadas a outros Estados, presumiu, sem qualquer elemento de prova, que a entrega efetiva das mercadorias ocorreu dentro do Estado da Bahia. Destacou que algumas notas fiscais foram destinadas à matriz, localizada no município de Serra (ES), e as outras destinadas a terceiros localizados em outros Estados. Quanto às notas fiscais destinadas à matriz, anexou cópia do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, no sentido de comprovar a operação interestadual sujeita à alíquota de 12%. No tocante aos demais destinatários, aduziu estar aguardando a documentação comprobatória do registro das mercadorias enviadas para fora do Estado da Bahia.
5. Referente à exigência da diferença de alíquotas decorrente da aquisição de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, alegou que, conforme já havia dito quando das razões de defesa da primeira infração, algumas dessas mercadorias e bens estão vinculadas à operação de comercialização da empresa. Assim, excluiu da tributação àquelas que não se adequavam ao conceito de uso e consumo do estabelecimento, sendo as demais objeto de recolhimento do imposto exigido, no valor de R\$ 1.922,58, conforme DAE anexado (fl. 314).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 439), concordou com todas as alegações da defesa.

VOTO

O Auto de Infração fora lavrado para exigir o ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal, falta de recolhimento do imposto relativo ao fornecimento de peças na prestação de serviço, aplicação de alíquota interestadual em operações internas e diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para consumo do estabelecimento.

Do exame acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que o sujeito passivo comprovou a improcedência de parte das infrações 01 e 05 e a insubsistência das demais exigências, conforme documentos acostados aos autos (fls. 315 a 429), fatos estes acatados pelo autuante, após análise das razões de defesa e das provas documentais trazidas pelo autuado. Assim, aceito como corretos os números apurados pelo autuado e acatados pelo autuante, diante das provas documentais analisadas.

Em relação à Infração 02, o autuado comprovou que emite as notas fiscais pelo valor total a receber pelo contrato no período, discriminando os totais da prestação dos serviços e das peças aplicadas e destacando apenas o ISS, sendo que o ICMS é destacado em outros documentos fiscais, anexados aos autos, onde são especificadas e quantificadas as peças efetivamente utilizadas, cuja soma corresponde ao valor das peças indicado na nota fiscal relativa ao valor total faturado. Assim, o imposto reclamado já havia sido recolhido nos prazos regulamentares.

Na Infração 03, o autuado apresentou as notas fiscais de devolução das mercadorias com débito do imposto, provando a regularização dos créditos.

Quanto à Infração 04, o autuante não apresentou nenhuma prova de que a entrega efetiva da mercadoria ocorreu no território baiano, haja vista que os documentos fiscais têm como destinatários empresas situadas em outras unidades Federadas. Ademais, o autuado anexou cópia do livro Registro de Entradas do estabelecimento matriz, localizado no Espírito Santo, comprovando que as notas fiscais destinadas àquele estabelecimento foram efetivamente recebidas.

Em relação às Infrações 01 e 05, o autuado elidiu parte da acusação, remanescendo os débitos a seguir demonstrados, devendo ser observado ainda que, na Infração 01, houve um erro nas datas de ocorrência e vencimento, sendo que os valores referentes a maio e junho de 2000 devem ser retificados, respectivamente, para junho e julho de 2000, conforme abaixo:

Item	Data Ocorrência	Data Vencimento	Infração 01	Infração 05
1	31/1/1999	9/2/1999	21,60	9,00
2	31/3/1999	9/4/1999	41,04	17,10
3	30/4/1999	9/5/1999	104,26	43,44
4	31/5/1999	9/6/1999	86,35	35,98
5	30/6/1999	9/7/1999	974,49	406,03
6	31/7/1999	9/8/1999	512,74	213,67
7	31/8/1999	9/9/1999	45,60	19,00
8	30/9/1999	9/10/1999	11,09	4,62
9	31/10/1999	9/11/1999	50,16	20,90
10	30/11/1999	9/12/1999	51,11	21,30
11	31/12/1999	9/1/2000	151,00	62,92
12	31/1/2000	9/2/2000	33,86	13,96
13	29/2/2000	9/3/2000	62,58	26,08
14	31/3/2000	9/4/2000	119,74	49,89
15	30/4/2000	9/5/2000	183,83	76,60
16	30/6/2000	9/7/2000	13,38	5,58
17	31/7/2000	9/8/2000	148,84	62,00
18	30/9/2000	9/10/2000	187,61	78,43
19	31/12/2000	9/1/2001	213,86	89,11
20	31/1/2001	9/2/2001	123,07	51,28
21	28/2/2001	9/3/2001	295,66	123,19
22	31/3/2001	9/4/2001	50,54	21,06

23	31/5/2001	9/6/2001	530,36	233,48
24	31/7/2001	9/8/2001	139,56	91,92
25	31/10/2001	9/11/2001	84,75	103,46
26	30/12/2001	9/1/2002	12,02	42,61
Total da Infração			4.249,10	1.922,61

Voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 6.171,71, sendo R\$ 4.249,10 e R\$ 1.922,61 relativos, respectivamente, às Infrações 01 e 05, conforme demonstrativos acima, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme DAE anexado (fl. 314).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146548.0502/02-7, lavrado contra **VOTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.171,71, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR